



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.496-B, DE 2019

(Da Sra. Erika Kokay)

Altera as Leis nº 10.446, de 8 de maio de 2002, e nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para incluir no rol das infrações de repercussão interestadual ou internacional que exigem repressão uniforme os crimes, praticados ou planejados por meio da internet, que se caracterizem pela difusão de conteúdo de preconceitos de origem de raça, cor, sexo, idade e quaisquer formas de discriminação; nos quais haja apresentação de violação aos direitos humanos; que sejam classificados como inafiançáveis e insuscetíveis de graça; ou que difundam conteúdo misógino; e para estabelecer mecanismos de cooperação internacional na investigação de tais crimes; tendo parecer da Comissão de Direitos Humanos e Minorias, pela aprovação (relatora: DEP. PROFESSORA ROSA NEIDE); e da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela rejeição (relator: DEP. DELEGADO PAULO BILYNSKYJ).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DIREITOS HUMANOS E MINORIAS;

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Direitos Humanos e Minorias:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nº 10.446, de 8 de maio de 2002, e nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para incluir no rol das infrações de repercussão interestadual ou internacional que exigem repressão uniforme os crimes, praticados ou planejados por meio da internet, que se caracterizem pela difusão de conteúdo de preconceitos de origem de raça, cor, sexo, idade e quaisquer formas de discriminação; nos quais haja apresentação de violação aos direitos humanos; que sejam classificados como inafiançáveis e insuscetíveis de graça; ou que difundam conteúdo misógino; e para estabelecer mecanismos de cooperação interestadual e internacional na investigação de tais crimes.

Art. 2º O inciso VII do art. 1º da Lei nº 10.446, de 8 de março de 2002, que dispõe sobre infrações penais de repercussão interestadual ou internacional que exigem repressão uniforme, para os fins do disposto no inciso I do § 1º do art. 144 da Constituição, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....
VII - crimes praticados ou planejados, no todo ou em parte, por meio da internet, quando houver indícios da atuação de associação criminosa em mais de um Estado da Federação ou no exterior, que:

- a) difundam conteúdo de preconceitos de origem de raça, cor, sexo, idade e quaisquer formas de discriminação;
- b) apresentem violação aos direitos humanos;
- c) sejam classificados como inafiançáveis e insuscetíveis de graça;
- d) difundam conteúdo misógino, definido como aquele que propaga o ódio ou a aversão às mulheres. (NR)”

Art. 3º O art. 3º da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

“Art. 3º

.....
IX - cooperação internacional para a investigação e responsabilização de agentes, nos casos de utilização da internet para a prática ou planejamento, no todo ou em parte, de crimes que envolvam a difusão de conteúdos de preconceitos de origem de raça, cor, sexo, idade e quaisquer formas de discriminação; que apresentem violação aos direitos humanos; que sejam classificados como inafiançáveis e insuscetíveis de graça; ou que difundam conteúdo misógino, definido como aquele que propaga o ódio ou a aversão às mulheres; desde que assegurada a reciprocidade entre as partes na cooperação. (NR)”

Art 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A regulação da internet deve, sempre, ter a liberdade de expressão e de informação como princípios fundamentais. Desse modo, a democratização do acesso à informação, com vistas à diminuição das assimetrias informacionais - com o

objetivo máximo de se promover a redução das desigualdades, tanto no nível nacional como internacional - é parte essencial das políticas a serem adotadas para a internet.

Mas, infelizmente, princípios não podem ser absolutos, devido ao mau uso que alguns criminosos deles, muitas vezes, fazem. A liberdade de expressão e de informação na internet, aliada à garantia de privacidade e anonimato, por exemplo, tem servido para que alguns indivíduos a utilizem para a disseminação das mais diversas informações maléficas. Assim, temos observado nos últimos anos uma escalada do surgimento de conteúdos que pregam o ódio às minorias, que desrespeitam os direitos humanos, que disseminam informações falsas ou que até mesmo incitam o uso da violência para o cometimento de crimes hediondos.

O que, inicialmente, eram primordialmente casos de violência verbal propagados pela rede mundial de computadores tornou-se, em um curto espaço de tempo, uma escalada de atos reais de violência, vitimando pessoas inocentes em diversas partes do mundo. No Brasil, os massacres ocorridos na Escola Municipal Tasso da Silveira, no Rio de Janeiro, e na Escola Raul Brasil, em Suzano, são exemplos de como a internet foi utilizada para a propagação de ideias sectárias, para a troca de informações acerca de atividades criminosas e, finalmente, para o planejamento e execução desses dois atos vis. Em conjunto, esses acontecimentos deixaram 23 vítimas fatais - 13 no Rio de Janeiro e 10 em Suzano. Do outro lado do globo, na Nova Zelândia, um ato perpetrado por um extremista contra a minoria muçulmana naquele país deixou 50 vítimas e foi transmitido ao vivo por meio de uma rede social, em um estarrecedor caso de utilização da rede mundial de computadores para a disseminação de conteúdo de ódio.

Paradoxalmente, a utilização de uma rede de acesso público como a internet é um fator que dificulta enormemente a investigação dos fatos delituosos que são nela cometidos, bem como a responsabilização dos autores desses crimes. Por um lado, há barreiras para a identificação dos criminosos, que usam diversos subterfúgios técnicos para mascarar sua real identidade. Por outro, a transnacionalidade da hospedagem de dados e da sua transmissão dificultam o estabelecimento do local exato da ocorrência dos delitos. E, no meio disso tudo, há a emergência de um novo fenômeno: a chamada *dark web*, porção não rastreável por mecanismos de busca na internet, acessível apenas por meio de endereços e softwares específicos e largamente utilizada para a disseminação de conteúdos criminosos dos mais diversos.

Devido aos motivos anteriormente elencados, acreditamos que são necessários alguns aperfeiçoamentos nas políticas públicas, de modo a dotar o Estado brasileiro de ferramentas mais efetivas para o combate aos crimes cometidos ou planejados por meio da internet. Destacamos, dentre tais medidas, a modernização da legislação que trata de infrações penais de repercussão interestadual ou internacional e o estabelecimento de mecanismos de cooperação internacional para a investigação de crimes cometidos ou planejados por meio da internet, bem como para a punição dos responsáveis pelo seu cometimento.

Visando cumprir tais objetivos, apresento o presente projeto de Lei. Seu texto prevê a alteração de dispositivos existentes na Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002, que trata das infrações penais de repercussão interestadual ou internacional; e na Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que instituiu o Marco Civil da Internet. Em conjunto, tais alterações incluem no rol das infrações de repercussão interestadual ou internacional que exigem repressão uniforme os crimes, praticados ou planejados por

meio da internet, que se caracterizem pela difusão de conteúdo de preconceitos de origem de raça, cor, sexo, idade e quaisquer formas de discriminação; nos quais haja apresentação de violação aos direitos humanos; que sejam classificados como inafiançáveis e insuscetíveis de graça; ou que difundam conteúdo misógino; e estabelece mecanismos de cooperação internacional na investigação de tais crimes.

Desse modo, com a plena certeza da conveniência e oportunidade do presente Projeto de Lei, conclamo o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2019.

Deputada ERIKA KOKAY

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
**TÍTULO V
DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS**
.....

**CAPÍTULO III
DA SEGURANÇA PÚBLICA**

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: (*"Caput" do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas

respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas:

I - comprehende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e

II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014*)

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção I Dos Princípios Gerais

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

LEI N° 10.446, DE 8 DE MAIO DE 2002

Dispõe sobre infrações penais de repercussão interestadual ou internacional que exigem repressão uniforme, para os fins do disposto no inciso I do § 1º do art. 144 da Constituição.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Na forma do inciso I do § 1º do art. 144 da Constituição, quando houver repercussão interestadual ou internacional que exija repressão uniforme, poderá o Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça, sem prejuízo da responsabilidade dos órgãos de segurança pública arrolados no art. 144 da Constituição Federal, em especial das Polícias Militares e Civis dos Estados, proceder à investigação, dentre outras, das seguintes infrações penais:

I - seqüestro, cárcere privado e extorsão mediante seqüestro (arts. 148 e 159 do Código Penal), se o agente foi impelido por motivação política ou quando praticado em razão da função pública exercida pela vítima;

II - formação de cartel (incisos I, a, II, III e VII do art. 4º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990); e

III - relativas à violação a direitos humanos, que a República Federativa do Brasil se comprometeu a reprimir em decorrência de tratados internacionais de que seja parte; e

IV - furto, roubo ou receptação de cargas, inclusive bens e valores, transportadas em operação interestadual ou internacional, quando houver indícios da atuação de quadrilha ou bando em mais de um Estado da Federação;

V - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais e venda, inclusive pela internet, depósito ou distribuição do produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado (art. 273 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal); ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.894, de 17/12/2013](#))

VI - furto, roubo ou dano contra instituições financeiras, incluindo agências bancárias ou caixas eletrônicos, quando houver indícios da atuação de associação criminosa em mais de um Estado da Federação. ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.124, de 21/5/2015](#))

VII - quaisquer crimes praticados por meio da rede mundial de computadores que difundam conteúdo misógino, definidos como aqueles que propagam o ódio ou a aversão às mulheres. ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.642, de 3/4/2018](#))

Parágrafo único. Atendidos os pressupostos do *caput*, o Departamento de Polícia Federal procederá à apuração de outros casos, desde que tal providência seja autorizada ou determinada pelo Ministro de Estado da Justiça.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de maio de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Miguel Reale Júnior

LEI N° 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014

Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil e determina as diretrizes para atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à matéria.

Art. 2º A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como:

I - o reconhecimento da escala mundial da rede;

II - os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais;

III - a pluralidade e a diversidade;

IV - a abertura e a colaboração;

V - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e

VI - a finalidade social da rede.

Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:

I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;

II - proteção da privacidade;

III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei;

IV - preservação e garantia da neutralidade de rede;

V - preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas;

VI - responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei;

VII - preservação da natureza participativa da rede;

VIII - liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. Os princípios expressos nesta Lei não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio relacionados à matéria ou nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Art. 4º A disciplina do uso da internet no Brasil tem por objetivo a promoção:

I - do direito de acesso à internet a todos;

II - do acesso à informação, ao conhecimento e à participação na vida cultural e na condução dos assuntos públicos;

III - da inovação e do fomento à ampla difusão de novas tecnologias e modelos de uso e acesso; e

IV - da adesão a padrões tecnológicos abertos que permitam a comunicação, a acessibilidade e a interoperabilidade entre aplicações e bases de dados.

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 2.496, DE 2019

Altera as Leis nº 10.446, de 8 de maio de 2002, e nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para incluir no rol das infrações de repercussão interestadual ou internacional que exigem repressão uniforme os crimes, praticados ou planejados por meio da internet, que se caracterizem pela difusão de conteúdo de preconceitos de origem de raça, cor, sexo, idade e quaisquer formas de discriminação; nos quais haja apresentação de violação aos direitos humanos; que sejam classificados como inafiançáveis e insuscetíveis de graça; ou que difundam conteúdo misógino; e para estabelecer mecanismos de cooperação internacional na investigação de tais crimes.

Autora: Deputada ERIKA KOKAY

Relatora: Deputada PROFESSORA ROSA NEIDE

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em apreço altera “as Leis nº 10.446, de 8 de maio de 2002, e nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para incluir no rol das infrações de repercussão interestadual ou internacional que exigem repressão uniforme os crimes, praticados ou planejados por meio da internet, que se caracterizem pela difusão de conteúdo de preconceitos de origem de raça, cor, sexo, idade e quaisquer formas de discriminação; nos quais haja apresentação de violação aos direitos humanos; que sejam classificados como inafiançáveis e insuscetíveis de graça; ou que difundam conteúdo misógino; e para



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Rosa Neide
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217801755500>



estabelecer mecanismos de cooperação internacional na investigação de tais crimes”.

No artigo 2º, o texto da proposição modifica o inciso VII do art. 1º da Lei nº 10.446/2002, que hoje trata apenas da difusão de “conteúdo misógino”. O referido inciso passa a ter a seguinte redação:

VII - crimes praticados ou planejados, no todo ou em parte, por meio da internet, quando houver indícios da atuação de associação criminosa em mais de um Estado da Federação ou no exterior, que:

- a) difundam conteúdo de preconceitos de origem de raça, cor, sexo, idade e quaisquer formas de discriminação;
- b) apresentem violação aos direitos humanos;
- c) sejam classificados como inafiançáveis e insuscetíveis de graça;
- d) difundam conteúdo misógino, definido como aquele que propaga o ódio ou a aversão às mulheres.

No artigo seguinte, a proposição altera a Lei nº 12.965/2014, especificamente, o seu art. 3º que estabelece princípios para a disciplina do uso da internet no Brasil. Esse artigo é acrescido do inciso IX incluindo como princípio a “cooperação internacional para a investigação e responsabilização de agentes, nos casos de utilização da internet para a prática ou planejamento, no todo ou em parte, de crimes que envolvam a difusão de conteúdos de preconceitos de origem de raça, cor, sexo, idade e quaisquer formas de discriminação; que apresentem violação aos direitos humanos; que sejam classificados como inafiançáveis e insuscetíveis de graça; ou que difundam conteúdo misógino, definido como aquele que propaga o ódio ou a aversão às mulheres; desde que assegurada a reciprocidade entre as partes na cooperação”.

A autora afirma, na justificação do projeto, que “a regulação da internet deve, sempre, ter a liberdade de expressão e de informação como princípios fundamentais”. Por outro lado, lembra que, nos últimos anos, tem-se observado na rede mundial de computadores “uma escalada do surgimento de conteúdos que pregam o ódio às minorias, que desrespeitam os direitos humanos, que disseminam informações falsas ou que até mesmo incitam o uso da violência para o cometimento de crimes hediondos”.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Rosa Neide
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217801755500>



É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O presente projeto de lei busca reforçar os mecanismos de proteção aos direitos humanos ao atualizar a legislação que define os tipos de crimes dessa natureza praticados pela internet que tem sido cada vez mais utilizada no Brasil e em todo o mundo.

Em 2019, conforme dados divulgados pelo Centro Regional para o Desenvolvimento de Estudos sobre a Sociedade da Informação (Cetic-br), vinculado ao Comitê Gestor da Internet no Brasil, 134 milhões de pessoas utilizavam a internet no país (74% da população)¹. Sobre a frequência de acesso, “90% relataram acessar todos os dias, 7% pelo menos uma vez por semana e 2% pelo menos uma vez por mês” (Idem).

Enquanto cresce anualmente o acesso à internet, os crimes praticados ou planejados na esfera virtual aumentam ainda mais significativamente. Em 2020, dobrou o número de denúncias desse tipo de crime que passou de 75.428, em 2019, para 156.692, em 2020, conforme dados das notificações recebidas pela Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos, uma parceria da ONG Safernet Brasil com o Ministério Público Federal (MPF)². Entre os crimes cibernéticos que tiveram maior crescimento estão a pornografia infantil (com o maior número de denúncias), neonazismo (alta de 740%), racismo (alta de 147,8%) e violência ou discriminação contra a mulher (aumento de 78,5%).

Nos últimos anos, houve um expressivo crescimento dos chamados “crimes de ódio” quando o preconceito é a motivação para agredir pessoas, inclusive pela internet. A impunidade e a intensificação desse tipo de ataque à dignidade humana não raro pode desencadear uma violência direta contra grupos discriminados. Como salienta a autora da proposição ao justificar

¹ <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2020-05/brasil-tem-134-milhoes-de-usuarios-de-internet-aponta-pesquisa> (acesso em 05/07/2021)

² <https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2021/02/09/numero-de-denuncias-de-crimes-cometidos-pela-internet-mais-que-dobra-em-2020.ghtml> (acesso em 05/07/2021)

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Rosa Neide

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217801755500>



o projeto, o que “eram primordialmente casos de violência verbal propagados pela rede mundial de computadores” tornaram-se “uma escalada de atos reais de violência, vitimando pessoas inocentes em diversas partes do mundo”. O crescimento desses tipos de crimes torna fundamental atualizar a legislação brasileira para dotar o país dos instrumentos necessários para o combate a essas ações criminosas.

O uso crescente da internet para cometer crimes exige como resposta uma ação federal visto que tais atos costumam envolver mais de um Estado da Federação ou mesmo outros países onde pode estar o servidor de internet utilizado ou o próprio agressor. Portanto, a federalização da investigação sobre tais crimes e a cooperação internacional, alvos das mudanças legislativas do projeto de lei que estamos apreciando, são condições fundamentais para o combate aos crimes cometidos pela internet.

Pelo exposto, voto pela aprovação do projeto de lei nº 2496, de 2019, que “Altera as Leis nº 10.446, de 8 de maio de 2002, e nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para incluir no rol das infrações de repercussão interestadual ou internacional que exigem repressão uniforme os crimes, praticados ou planejados por meio da internet, que se caracterizem pela difusão de conteúdo de preconceitos de origem de raça, cor, sexo, idade e quaisquer formas de discriminação; nos quais haja apresentação de violação aos direitos humanos; que sejam classificados como inafiançáveis e insuscetíveis de graça; ou que difundam conteúdo misógino; e para estabelecer mecanismos de cooperação internacional na investigação de tais crimes”.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputada PROFESSORA ROSA NEIDE
 Relatora

2021-8553



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Rosa Neide
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217801755500>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 2.496, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.496/2019, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Professora Rosa Neide.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Carlos Veras - Presidente, Orlando Silva, Erika Kokay e Vivi Reis - Vice-Presidentes, Bira do Pindaré, Eli Borges, Helder Salomão, Junio Amaral, Lauriete, Policial Katia Sastre, Sâmia Bomfim, Túlio Gadêlha, Camilo Capiberibe, Delegado Éder Mauro, Frei Anastacio Ribeiro, Hercílio Coelho Diniz, Joenia Wapichana, Luiza Erundina, Major Fabiana, Marcon, Padre João, Paulo Bengtson e Professora Rosa Neide.

Sala da Comissão, em 27 de outubro de 2021.

Deputado CARLOS VERAS
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Veras
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219860041100>

Apresentação: 28/10/2021 14:44 - CDHM
PAR 1 CDHM => PL 2496/2019

PAR n.1



* C D 2 1 9 8 6 0 0 4 1 1 0 0 *

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 2.496, DE 2019

Altera as Leis nº 10.446, de 8 de maio de 2002, e nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para incluir no rol das infrações de repercussão interestadual ou internacional que exigem repressão uniforme os crimes, praticados ou planejados por meio da internet, que se caracterizem pela difusão de conteúdo de preconceitos de origem de raça, cor, sexo, idade e quaisquer formas de discriminação; nos quais haja apresentação de violação aos direitos humanos; que sejam classificados como inafiançáveis e insuscetíveis de graça; ou que difundam conteúdo misógino; e para estabelecer mecanismos de cooperação internacional na investigação de tais crimes.

Autora: Deputada ERIKA KOKAY

Relator: Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto que pretende alterar as Leis nº 10.446, de 8 de maio de 2002 (incluindo inciso VII ao art. 1º), e nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (incluindo inciso IX ao art. 3º), visando a incluir no rol dos crimes de competência federal aqueles constantes da própria ementa, tornando sua apuração princípio de cooperação internacional no Marco Civil da Internet.

Na Justificação, a ilustre autora afirma que na regulação da internet devem ser preservados a liberdade de expressão e de informação como princípios fundamentais, os quais, contudo, não podem ser absolutos, devido ao mau uso que alguns criminosos deles fazem. Exemplificando com



* c d 2 3 7 5 0 6 3 6 0 0 *

casos ocorridos no Brasil e no exterior, relata massacres planejados via internet, o que é facilitado pela transnacionalidade da hospedagem de dados, além da chamada *dark web*. Busca, assim federalizar os crimes mencionados, cometidos ou planejados por meio da internet, por meio da alteração das leis em apreço.

Apresentado em 24/04/2019, o projeto foi distribuído, a 6 do mês seguinte, às Comissões de Direitos Humanos e Minorias (CDHM); de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), esta, para fins de mérito e do disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, sob regime de tramitação ordinária.

Em 27/10/2021 foi aprovado o Parecer, pela aprovação, ofertado pela Relatora designada na CDHM, Deputada Professora Rosa Neide. Nesta Comissão, o Relator anteriormente designado em 11/11/2021, deixou de ser membro, assim, como o seguinte, por término de legislatura.

Nesta legislatura, tendo sido designado Relator em 23/03/2023, cumpro o honroso dever neste momento. Encerrado o prazo de cinco sessões para apresentação de emendas ao projeto (de 27/03/2023 a 12/04/2023), nenhum foi apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão examinar o mérito de matérias que instituem “políticas de segurança pública e seus órgãos institucionais”, nos termos do disposto no RICD (art. 32, inciso XVI, alínea ‘g’), que se amolda, portanto, ao conteúdo da proposição em apreço.

O enfoque deste parecer, portanto, é o de mérito segundo a vocação temática da CSPCCO e a esse respeito não temos reparos a fazer



quanto ao conteúdo. Fica a análise definitiva acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa a cargo da comissão pertinente, a CCJC.

Entendemos, contudo, que a proposição não merece prosperar, pelas razões que passamos a expor.

Não obstante a intenção da digna Autora, releva salientar que a Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002, que “dispõe sobre infrações penais de repercussão interestadual ou internacional que exigem repressão uniforme, para os fins do disposto no inciso I do § 1º do art. 144 da Constituição”, é conversão da Medida Provisória nº 27, de 2002. A Mensagem nº 42, de 24 de janeiro de 2002, do então Presidente Fernando Henrique Cardoso, que encaminhou a referida MP, foi acompanhada da Exposição de Motivos nº 8-MJ, do então Ministro de Estado da Justiça, Aloysis Nunes Ferreira, da qual destacamos o trecho seguinte:

3. Deve-se salientar que as razões que levam o Poder Público Federal a reservar, também, para si a investigação e apuração de algumas infrações penais, dentre as quais, aquelas que o Brasil se comprometeu a reprimir mediante tratados e acordos internacionais relativos à **violação aos direitos humanos, como tortura, genocídio, terrorismo, tráfico de drogas, lavagem de dinheiro, crimes contra crianças, no que tange a exploração sexual e o tráfico de menores, trabalho escravo e o tráfico de mulheres e a exploração sexual**, estão fundadas, basicamente, na gravidade da situação hoje vivida pela sociedade brasileira, e, por outro lado, para que esta possa sentir que o Estado não está inerte aos problemas gerados pela falta de segurança, podendo afetar até mesmo as relações do País com a comunidade exterior. [sem destaque no original]

Nos termos do disposto no art. 144 da Constituição, compete à polícia federal:

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras **infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei**; [sem destaque no original]

Tanto a alteração proposta para a Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002, quanto para a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil – Marco Civil da Internet, estão descritos no inciso VII a seguir transrito:



VII - crimes praticados ou planejados, no todo ou em parte, **por meio da internet**, quando houver indícios da atuação de associação criminosa em **mais de um Estado da Federação ou no exterior**, que: a) difundam conteúdo de preconceitos de origem de raça, cor, sexo, idade e quaisquer formas de discriminação; b) apresentem **violação aos direitos humanos**; c) sejam classificados como inafiançáveis e insuscetíveis de graça; d) difundam **conteúdo misógino**, definido como aquele que propaga o ódio ou a aversão às mulheres. [sem destaques no original]

Percebe-se, portanto, que a maioria das alterações pretendidas já constam da Lei nº 10.446, de 2002 (trechos negritados).

A própria Lei nº 10.446, de 2002, embora relate de forma exemplificativa os crimes a serem objeto de apuração pela polícia federal, ali já elenca aqueles que atendem o pressuposto definido no seu art. 1º, nos termos do inciso I do § 1º do art. 144 da Constituição, ou seja, **repercussão interestadual ou internacional que exija repressão uniforme**.

Entretanto, o parágrafo único determina que, atendidos os pressupostos do caput (art. 1º), isto é, quando **haja repercussão interestadual ou internacional que exija repressão uniforme**, o Ministro de Estado da Justiça [e Segurança Pública] **pode autorizar ou determinar a apuração pela polícia federal**. Tal comando significa que o Ministro pode determinar a apuração, ou atender à solicitação de autoridade nesse sentido, isto é, **qualquer que seja o crime**, sempre tendo em conta os pressupostos do art. 1º da lei. Destarte, qualquer tentativa de exaurir o elenco das hipóteses acaba por restringir as possibilidades de investigação.

Reconhecemos que não é incomum ocorrer o fato de alguma investigação que envolva autoridades estaduais ou municipais não lograr celeridade e apuração eficaz devido a ingerências políticas, razão porque, mediante autorização presidencial, os órgãos dos poderes regionais ou locais podem obter auxílio da polícia federal na apuração dessas infrações.

É possível, portanto, que a polícia federal investigue crimes de competência originária da Justiça estadual, suprindo a atividade dos órgãos policiais competentes originariamente, isto é, as polícias civis, mediante solicitação da autoridade estadual ao Presidente da República, autoridade a



que está subordinada a polícia federal, o qual atuará em consonância com o disposto no art. 84, inciso XXVII.

Como exemplo, temos a prevenção e repressão do tráfico de drogas apenas quando de caráter internacional, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e diante da realidade fática de que as polícias estaduais reprimem também, e muito, mesmo o tráfico interestadual. Ocorre que, na prática, a repressão conduzida pela polícia federal se dá meramente no âmbito das infrações albergadas pelo permissivo do referido art. 144, § 1º, inciso I, *in fine*.

É a inteligência do art. 70 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei Antidrogas) e do Enunciado 522 da Súmula do STF. Segundo o art. 70 da Lei Antidrogas, “o processo e o julgamento dos crimes previstos nos arts. 33 a 37 desta Lei, se caracterizado ilícito transnacional, são da competência da Justiça Federal”. Nesse caso, a competência da Justiça Federal induz a da polícia federal. Segundo o Enunciado 522 do STF “salvo ocorrência de tráfico para o Exterior, quando, então, a competência será da Justiça Federal, compete à Justiça dos Estados o processo e julgamento dos crimes relativos a entorpecentes”. A polícia federal não possui estrutura, portanto, para assumir toda a investigação pertinente.

Não obstante essas considerações, o Departamento de Polícia Federal publicou, por intermédio de sua Divisão de Assuntos Parlamentares (Daspar), Formulário de Posicionamento sobre Proposição Legislativa acerca do PL 3734/2020¹, cujo despacho transcrevemos, na íntegra, por configurar a posição institucional do órgão, considerando as dimensões do ordenamento jurídico e da realidade fática:

DESPACHO DELP/CGPJ/COGER/PF

1 - O presente expediente origina-se do Projeto de lei nº 3734/2020 18695456 propondo alterar [...] a Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002, para incluir os crimes atentatórios contra a vida de candidatos a cargos eletivos no rol de infrações penais passíveis de investigação pelo Departamento de Política Federal.

¹ “Altera a Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002, para incluir os crimes atentatórios contra a vida de candidatos a cargos eletivos no rol de infrações penais passíveis de investigação pelo Departamento de Política Federal.” Autor: Deputado Coronel Chrisóstomo.





*

2 - A DICOR/PF manifestou-se contrariamente no doc.18769956 e doc.18770042, com os seguintes argumentos que ora resumo.

2.1 - Conforme a Lei nº 10.446/02, sempre que entender necessário e conveniente, o Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública poderá determinar ou autorizar que a Polícia Federal investigue quaisquer outros crimes, desde que preenchidos os pressupostos do caput.

2.2 - A medida poderá trazer mais prejuízos do que benefícios às investigações face à inegável amplitude demasiada do dispositivo ao trazer a proteção aos pré-candidatos.

2.3 - A Polícia Federal não possui a mesma capilaridade da Polícia Civil no que tange à existência de unidades em quase todos os Municípios e, não há como desconsiderar a expertise da Polícia Civil em investigar crimes dolosos contra a vida (tentados ou consumados).

3 - Acompanhamos o raciocínio do representante da DICOR/PF no sentido de que a Lei 10.446/2002, em seu artigo 1º, parágrafo único contempla expressamente a previsão de que "Atendidos os pressupostos do caput, o Departamento de Polícia Federal procederá à apuração de outros casos, desde que tal providência seja autorizada ou determinada pelo Ministro de Estado da Justiça.

4 - Além disso, os crimes contra a vida sugeridos no projeto de lei estão previstos nos artigos 121 a 128 do Código Penal, indicando, portanto, que já existe atribuição em regra da polícia judiciária estadual, razão pela qual eventual vítima não ficará sem a proteção e apuração estatal, existindo ainda a possibilidade excepcional de Incidente de Deslocamento de Competência (IDC) no caso concreto a ser avaliado conforme previsão do artigo 109, V-A, § 5º da CRFB/88.

5 - Alguns argumentos constantes na justificativa do projeto em análise buscam, em tese, categorizar o valor da vida argumentando que a vida contra candidatos, sobretudo em razão do risco imposto a valores constitucionais, tais como o regime democrático, anormalidade e a legitimidade das eleições demandariam, em tese, atuação mais qualificada.

6 - Este raciocínio, pode dar margem a interpretação de que outras vidas, de não candidatos, não mereçam o mesmo tratamento de qualificada investigação, o que não parece razoável diante do disposto na CRFB/88 ao prever objetivos fundamentais da República em promover o bem de todos, sem **preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação**, bem como o fundamento republicano da dignidade da pessoa humana para todos.

7 - Neste sentido, ao que parece todas as vidas importam, sendo ou não candidatos, e a estrutura de polícia judiciária encontra-se presente em todo o país, havendo previsão legal para que o **Ministro da Justiça em algum caso concreto e, presentes os requisitos necessários, possa demandar atuação específica, o que parece ser uma exceção e não uma regra**, como pretende a proposta.

8 - Em relação aos argumentos de melhor aparelhamento de uma polícia em detrimento de outra, não



vieram elementos que possam comprovar de forma fundamentada a afirmação "[...] é inegável que a Polícia Federal é, em geral, mais bem equipada e melhor aparelhada do que a Polícia Civil e as polícias científicas de muitos Estados Brasileiros.", ao contrário, em fontes abertas de pesquisa em sites de busca é possível identificar inúmeras notícias de importantes casos resolvidos também pelas polícias civis estaduais.

9 - Por fim, em relação à preocupação de atuação de candidatos que atuam em área de milícia, o crime de milícia previsto no Art. 288-A do Código Penal tratando de "Constituir, organizar, integrar, manter ou custear organização paramilitar, milícia particular, grupo ou esquadrão [...]", remete a "finalidade de praticar qualquer dos crimes previstos neste Código", o que em muitos casos pode atrair a atuação da Polícia Federal conforme já contemplado na Lei 10.446/2002 e outras legislações correlatas.

10 - Assim, esta DELP/CGPJ/COGER sugere o posicionamento desfavorável à aprovação do nº 3734/2020 tendo em vista que já existe a possibilidade legal para tal atribuição e, porque pode também **retirar do Ministro da Justiça e Segurança Pública e da Polícia Federal a possibilidade discricionária de avaliação, segundo ótica de política criminal, das hipóteses de atuação da Polícia Federal em algum caso concreto excepcionalmente necessário e conveniente.**

Com base nas análises das áreas técnicas competentes, sugerimos o encaminhamento à Assessoria Especial de Assuntos Federativos e Parlamentares do Ministério da Justiça e Segurança Pública, com parecer contrário à aprovação do PL 3734/2020, conforme os apontamentos destacados pela Diretoria de Combate ao Crime Organizado/PF e pela Corregedoria-Geral/PF, para a proposição consultada. [sem destaque no original]

A transcrição da manifestação acima demonstra o pensamento do órgão destinatário da norma proposta, que é o ator mais abalizado para avaliar a conveniência de tal extensão de sua competência.

Demais disso, por se tratar de competência de órgão da estrutura do Poder Executivo federal, entendemos que apenas o Presidente da República poderia propor norma atinente ao alargamento de sua competência, circunstância, porém, que será mais bem analisada pela Comissão competente, a CCJC.

Dante do exposto, votamos pela **REJEIÇÃO** do **PL 2496, de 2019.**



Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ
Relator

2023-4133-260

Apresentação: 03/05/2023 14:52:32.660 - CSPCC0
DBI 1 / 0

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 17/05/2023 10:23:29.733 - CSPCCO
PAR 1/0

PAR n.1

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 2.496, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.496/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Delegado Paulo Bilynskyj.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Sanderson - Presidente, Alberto Fraga e Coronel Ulysses - Vice-Presidentes, Albuquerque, Aluisio Mendes, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Carlos Veras, Coronel Assis, Coronel Meira, Coronel Telhada, Delegada Adriana Accorsi, Delegada Katarina, Delegado Caveira, Delegado Fabio Costa, Delegado Palumbo, Delegado Paulo Bilynskyj, Delegado Ramagem, Dimas Gadelha, Dr. Francisco, Eriberto Medeiros, Felipe Becari, General Pazuello, Lucas Redecker, Luciano Azevedo, Nicoletti, Pastor Henrique Vieira, Reimont, Sargento Fahur, Sargento Gonçalves, Sargento Portugal, Tenente Coronel Zucco, Thiago Flores, Alfredo Gaspar, Capitão Augusto, Carol Dartora, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Matheus Laiola, Duda Salabert, Eduardo Bolsonaro, Flávio Nogueira, Fred Linhares, General Girão, Gilvan da Federal, Ismael Alexandrino, Junio Amaral, Kim Kataguiri, Marx Beltrão, Nilto Tatto, Roberto Monteiro, Silvia Waiãpi e Welter.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2023.

Deputado SANDERSON
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD239778192100>